

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Banco Central do Brasil (“BACEN”) edita norma estabelecendo prazos para análise de pedidos de administradoras de consórcios e de instituições de pagamento pelo BACEN

Em 23 de janeiro de 2018, o BACEN editou a Circular nº 3.875 (“Circular nº 3.875”), estabelecendo os seguintes prazos de análise a serem observados pelo próprio BACEN no âmbito de pedidos de autorização de administradoras de consórcios e de instituições de pagamento: (i) 12 meses para a constituição e funcionamento e alteração de controle societário; (ii) três meses para alteração do estatuto ou contrato social; e (iii) dois meses para posse e exercício de cargo em órgão estatutário ou contratual.

A contagem dos prazos previstos nos itens (i) e (ii) do parágrafo acima é suspensa a partir da data em que o BACEN formaliza pedido de apresentação de documentos, de informações ou de manifestações, definidos nas normas em vigor e é retomada na data do recebimento dos documentos, informações e/ou manifestações solicitados. A contagem do prazo previsto no item (iii) do parágrafo acima é interrompida a partir da data em que o BACEN formaliza pedido de apresentação de documentos, de informações ou de manifestações, definidos nas normas em vigor e é reiniciada na data do recebimento dos documentos, informações e/ou manifestações solicitados.

CVM edita ofício-circular que esclarece sobre investimento

A CVM editou, em 12 de janeiro de 2018, o Ofício Circular nº 01/2018/CVM/SIN (“Ofício Circular SIN”), que busca orientar administradores de fundos de investimento constituídos no âmbito da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Fundos de Investimento”), sobre a interpretação da área técnica com relação ao investimento em criptomoedas.

A área técnica da CVM entende que as criptomoedas não podem ser classificadas como ativos financeiros e, portanto, não podem ser objeto de investimento de forma direta por Fundos de Investimento.

De acordo com o BACEN, a novidade busca dar mais celeridade, transparência e previsibilidade para os pleiteantes, da mesma forma que a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.619, de 21 de dezembro de 2017, já havia feito para as instituições financeiras.

A Circular nº 3.875 prevê, ainda, que o BACEN deverá elaborar um relatório anual listando os pleiteantes e o objeto dos pedidos realizados em cada ano, a data de formalização dos pedidos e a data da conclusão dos processos relativos a tais pedidos, incluindo eventuais períodos de suspensão e interrupção da contagem do prazo, bem como eventuais justificativas para a não conclusão dos pedidos nos prazos estabelecidos na norma.

A Circular nº 3.875 entrou em vigor na data de sua publicação, sendo certo que os prazos deverão ser observados para os pedidos recebidos pelo BACEN a partir de 1º de fevereiro de 2018.

A íntegra da Circular nº 3.875 pode ser encontrada [aqui](#).

investimentos em criptomoedas por fundos de

Adicionalmente, a CVM afirmou ainda não ter posicionamento formado sobre a possibilidade de investimento de forma indireta, ou seja, por meio de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos em jurisdições nas quais a aplicação em criptomoedas já tenha sido regulamentada (“Investimento Indireto”). Dessa forma, a CVM recomendou que os administradores e gestores de Fundos de Investimento aguardem manifestação posterior sobre a possibilidade de Investimento Indireto.

O Ofício Circular SIN pode ser encontrado [aqui](#).

Colegiado da CVM julga recursos sobre viabilidade de lastro de CRI

O Colegiado da CVM divulgou, em janeiro de 2018, atas de sessões de julgamento que decidiram processos administrativos sobre a viabilidade da utilização de determinados instrumentos financeiros para a emissão de certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”).

Emissão de CRI com lastro em debêntures emitidas por sociedade que não tenha como foco atividade imobiliária

No processo administrativo nº 19957.010578/2017-50, foi julgada a possibilidade de emissão de CRI com lastro em uma cédula de crédito imobiliário representativa de debêntures emitidas por uma companhia do setor hospitalar, cujos recursos serão destinados à construção, expansão, desenvolvimento e reforma de determinados imóveis e/ou empreendimentos imobiliários da emissora (“Debêntures”). Nesse caso, o Colegiado da CVM entendeu que, apesar do objeto social da companhia emissora não ser estritamente ligado à atividade imobiliária, os recursos captados por meio da oferta seriam destinados a investimentos imobiliários e, portanto, foi admitida a possibilidade de emissão de CRI com lastro nas Debêntures. Com relação a esse entendimento, houve uma alteração da postura da CVM, que já havia negado a possibilidade de securitização desse tipo de crédito com o objetivo de emissão de CRI anteriormente.

A ata da reunião do Colegiado da CVM na qual foi julgado o processo administrativo nº 19957.010578/2017-50 pode ser encontrada [aqui](#).

Emissão de CRI com lastro em contratos de financiamento com garantia imobiliária

Foi julgada, no âmbito do processo administrativo nº 19957.008927/2017-73, a possibilidade da emissão de CRI com lastro em contratos de financiamento garantidos por imóveis. O Colegiado da CVM entendeu, por maioria, que o instrumento de financiamento com garantia imobiliária constitui crédito imobiliário na sua origem, uma vez que o proprietário tira proveito econômico de seu imóvel, para obter recursos a custos reduzidos ao constituir a garantia sobre o imóvel, sendo possível, portanto, a emissão de CRI com lastro nesse instrumento. Os diretores que se posicionaram a favor do pleito citaram também o entendimento do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, que admitem esse tipo instrumento como crédito imobiliário para utilização como lastro de letras de crédito imobiliário (LCI) e letras imobiliárias garantidas (LIG). Dois diretores, no entanto, se posicionaram de forma contrária ao pleito, entendendo que, no caso, nem os recursos captados por meio da oferta se destinariam ao financiamento imobiliário nem o fluxo de pagamentos teria origem na exploração imobiliária, e que a mera presença de uma garantia real imobiliária não seria suficiente para conferir ao crédito uma natureza imobiliária.

A ata da reunião do Colegiado da CVM na qual foi julgado o processo administrativo nº 19957.008927/2017-73 pode ser encontrada [aqui](#).

Os casos acima demonstram que a definição de “crédito imobiliário” ainda gera controvérsias, e é provável que volte a ser debatida pelo Colegiado da CVM no futuro.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS